

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.133, DE 2009 (MENSAGEM Nº 666, de 2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Biscaia

#### I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia versa sobre Cooperação Científica e Tecnológica. Ele foi celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, e seu texto chegou para exame do Congresso pela Mensagem nº 666, de 2009, do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 2.133, de 2009, aprova o Acordo acima referido, determinando ainda que retorne ao Congresso Nacional para nova apreciação sempre que se submeta a novos ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo o texto do Acordo, ele teria por fim fortalecer a cooperação econômica entre as Partes por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas, estabelecendo uma cooperação dinâmica entre as organizações científicas e os cientistas nos dois países e outros das respectivas regiões.

As Partes, segundo o art. 1º do Acordo, “(...) devem promover o desenvolvimento e a execução, em áreas de interesse mútuo de programas, projetos e outras formas de cooperação científica e tecnológica(...)”.

Os coordenadores do Acordo são, pela Parte brasileira, o Ministério de Ciência e Tecnologia e pela parte jordaniana, o Conselho Superior para a Ciência e a Tecnologia.

As modalidades de cooperação previstas são:

- 1) Intercâmbio de delegações de estudantes, peritos e cientistas;
- 2) Realização de seminários conjuntos, conferências e encontros científicos;
- 3) Treinamento e atualização de cientistas e peritos;
- 4) Intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
- 5) Intercâmbio educacional relacionado com ciência e a tecnologia;
- 6) Estabelecimento de parcerias público-privadas baseadas em ciência;
- 7) Concepção de implementação conjuntas de programas e projetos, pesquisas e outras formas de cooperação científica e tecnológica.

O art. IV do texto do Ato lista as áreas prioritárias de atuação: proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, pesquisas sobre o semi-árido, química, manejo de bacias hidrográficas,

pesquisas marinhas, meteorologia, sismologia, agricultura, energia, materiais avançados e nanotecnologia, espaço, saúde, biotecnologia, tecnologia da informação, educação científica e tecnológica, tecnologia e engenharia para desenvolvimento sustentado.

A denúncia ao Acordo deverá ser feita com três meses de antecedência, e, salvo entendimento contrário das Partes, não deverá afetar os projetos e programas já em andamento.

É o relatório.

## II - VOTO

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:*

*I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”*

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito patrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo, de 2008, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.133, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

2009\_18691